



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo nº: 593 PROJETO DE LEI: 54 / 2015

Autor: MAURÍCIO BARONI BERNARDINETTI *

Ementa: DISPÕE SOBRE ESTABELECIMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA O GERENCIAMENTO, A DESTINAÇÃO E A RECICLAGEM DE LIXO ELETRÔNICO NO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ANDAMENTO

ENTRADA 15 / 05 / 15

PROTOCOLO Nº 593/15

VOTAÇÃO: _____

REGIME: _____

VISTAS: _____

RESULTADO: DEIXOU DE SER LEI

HORA: _____:

VENCIMENTO: 12 / 12 / 2015

QUORUM: _____

EMENDA: _____

PRAZO: _____

RETORNO AO PLENÁRIO

DATA _____ / _____ / _____ RESULTADO: _____

REGISTRO

LIVRO Nº _____ FLS: _____

ARQUIVADO NA CÂMARA EM _____

REMETIDO PARA SANÇÃO EM _____

PROMULGADO EM _____ LEI _____

VETO

SIM _____

NÃO _____

DATA DA COMUNICAÇÃO _____ / _____ / _____



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Bo 2
7

PROJETO DE LEI 54 /2015

“Dispõe sobre Estabelecimento de normas e procedimentos para o gerenciamento, a destinação e a reciclagem de lixo eletrônico no Município de Indaiatuba, e dá outras providências.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º São responsáveis pela destinação final pós-consumo ambientalmente adequada do lixo eletrônico:

- I – o consumidor;
- II – os revendedores, comerciantes e distribuidores de produtos;
- III – os fabricantes e importadores; e
- IV – a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - SEMURB.

§ 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se destinação final pós-consumo ambientalmente adequada:

- I – a utilização de produtos ou seus componentes, ou ambos, após seu consumo ou sua vida útil, em processos de reciclagem, visando à nova utilização econômica;
- II – a reutilização de produtos ou seus componentes, ou ambos, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos competentes das áreas da saúde e meio ambiente; e
- III – a neutralização e a disposição final adequada dos componentes eletrônicos equiparados a lixo químico, conforme legislação ambiental em vigor.

§ 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se lixo eletrônico:

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA 15/Mai/2015 11:25



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

103
np

- I – componentes e periféricos de computadores, inclusive monitores, impressoras e televisores;
- II – lâmpadas fluorescentes, de mercúrio e de sódio;
- III – componentes de equipamentos eletroeletrônicos e de uso pessoal que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas;
- IV – pilhas e baterias geradoras de energia;
- V – aparelhos eletrodomésticos e similares;
- VI – frascos aerossóis; e
- VII – outros produtos que contenham mercúrio.

Art. 2º São responsabilidades:

- I – do consumidor, após a utilização do produto, disponibilizar os resíduos sólidos para coleta, levando-os até local de recolhimento e destinação final ambientalmente adequada;
- II – do SEMURB articular com os fabricantes, importadores, revendedores e cooperativas ou organizações não governamentais especializadas em reciclagem de lixo eletrônico a implementação da estrutura necessária à garantia do fluxo de retorno dos resíduos sólidos oriundos dos serviços de limpeza urbana;
- III – dos revendedores, comerciantes e distribuidores de produtos receber, acondicionar e armazenar temporariamente, de forma ambientalmente segura, os resíduos sólidos oriundos dos produtos comercializados ou distribuídos, bem como dotar-se de recipientes de coleta seletiva dessa modalidade de lixo nos locais em que se efetuarem as vendas; e
- IV – dos fabricantes e importadores a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, priorizando sua reciclagem na forma de matérias-primas ou novos produtos.

Art. 3º Toda pessoa jurídica, pública ou privada, estabelecida ou que efetue atividades no Município de Indaiatuba, que produza, importe, comercialize ou utilize produtos eletroeletrônicos é responsável pela destinação final pós-consumo ambientalmente adequada desses produtos, bem como de seus componentes, considerados lixo eletrônico.

Art. 4º As empresas produtoras e importadoras deverão estabelecer, no prazo de 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei, projeto de logística reversa, coleta e destinação final ambientalmente adequada ou mecanismo de custeio para esse fim.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

104
99

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, as empresas produtoras e importadoras poderão estabelecer convênio com outras empresas, cooperativas ou organizações não governamentais especializadas em reciclagem de lixo eletrônico.

§ 2º As empresas produtoras e importadoras que descumprirem o determinado no caput deste artigo serão taxadas, e os valores arrecadados serão destinados à coleta seletiva e à destinação final ambientalmente adequada, nos termos do art. 1º desta Lei.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se logística reversa o processo de recolhimento, pós-consumo, dos produtos eletroeletrônicos caracterizados como lixo eletrônico, desde seu consumidor final até a destinação final ambientalmente adequada estabelecida pelo Conama 401 de 04 de novembro de 2008; Alterada pela Resolução nº 424, de 2010 e Revoga a Resolução CONAMA nº 257/99;

Art. 5º As empresas fabricantes, importadoras ou comerciantes de produtos tecnológicos eletroeletrônicos são corresponsáveis pela destinação final dos produtos, ficando obrigadas a informar o consumidor final sobre os processos existentes de logística reversa para a destinação final ambientalmente adequada do lixo eletrônico, especialmente sobre:

- I – não descartar o produto em lixo comum;
- II – aonde encaminhar seu lixo eletrônico; e
- III – endereços e telefones de contato dos locais para descarte do lixo eletrônico.

Art. 6º As empresas que produzem ou importam produtos tecnológicos eletroeletrônicos deverão manter em seus estabelecimentos a coleta pós-consumo desses produtos e encaminhá-los para a destinação final adequada.

§ 1º As empresas revendedoras, comerciantes, distribuidoras e fabricantes dos produtos resultantes em lixo eletrônico poderão instalar recipientes de coleta em locais de grande circulação, tais como shopping centers, terminais de transporte coletivo, terminal rodoviário e aeroporto, bem como em outros locais públicos, mediante autorização do SEMURB e assinatura de termo de



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Pos
94

responsabilidade sobre a destinação final ambientalmente adequada do lixo eletrônico depositado nesses recipientes.

§ 2º As empresas que instalarem recipientes de coleta em locais de grande circulação são responsáveis pela guarda e destinação final ambientalmente adequada do lixo eletrônico depositado nestes recipientes, cabendo a elas encaminhar o lixo eletrônico depositado nesses recipientes ao fabricante ou importador.

§ 3º Em não possuindo destinação final adequada própria, as empresas deverão estabelecer convênios, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei.

Art. 7º As empresas, cooperativas ou organizações não governamentais especializadas em reciclagem de lixo eletrônico de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei deverão proceder a registro junto ao Executivo Municipal, para seu legal funcionamento.

Art. 8º Fabricantes, importadores, revendedores, comerciantes e distribuidores dos produtos resultantes em lixo eletrônico poderão desenvolver campanhas sobre o teor desta Lei, alertando e despertando a conscientização dos consumidores sobre a importância e necessidade da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, bem como sobre os riscos que esses representam à saúde e ao meio ambiente, se manuseados e descartados incorretamente.

Art. 9º O Executivo Municipal regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei:

- I – diretrizes para o gerenciamento, o reaproveitamento e a destinação final do lixo eletrônico;
- II – especificidades para registro de empresas, cooperativas ou organizações não governamentais especializadas em reciclagem de lixo eletrônico, de acordo com o previsto no art. 5º desta Lei; e
- III – formas e valores a serem taxados de acordo com o previsto no § 2º do art. 2º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

26
MP

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o Executivo Municipal considerará as seguintes diretrizes:

I – reutilização;

II – atualização de equipamentos existentes;

III – reciclagem;

IV – incentivos ao comércio de produtos com menor proporção de componentes tóxicos; e

V – incentivos ao uso preferencial de materiais não tóxicos na produção de componentes tecnológicos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 11 de maio de 2015.

MAURICIO BARONI BERNARDINETTI
Vereador – Líder do Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

pt
H

JUSTIFICATIVA

Lixo eletrônico, tem que ser jogado no lugar certo!

Com o desenvolvimento da tecnologia nos últimos anos, aumentou proporcionalmente a quantidade de equipamentos descartados e restos de materiais tecnológicos inutilizados ou não utilizados, muitos dos quais dotados de resíduos tóxicos e perigosos.

Ao mesmo tempo, o controle do Município sobre a destinação final desses resíduos é insuficiente ou mesmo inexistente, uma vez que, na maioria das vezes, são encaminhados ao descarte juntamente com o lixo comum. No entanto, mesmo quando encaminhados junto ao chamado lixo reciclável, não são totalmente aproveitados, pois a sociedade num geral é acostumada ao recicle apenas de papéis, plásticos, vidros e metais como alumínio.

Ao não ser reciclado, esse lixo recai sobre o meio ambiente, ocasionando riscos ambientais e comprometimento à saúde da população. Com esse tipo de lixo, vão junto substâncias químicas como o carbono negro (utilizado em tonners de impressoras), o berílio (encontrado nas placas-mãe dos computadores), o cobre, o chumbo, entre outras.

Em alguns países, estudos apontam que produtos eletrônicos duram, em média, de dois a quatro anos. No Brasil não temos dados específicos sobre todos os produtos eletrônicos mas o IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) realizou um levantamento foi feito entre agosto e outubro de 2013. A margem de erro é de 3,5% para mais ou para menos, sobre qual a real situação de Vida Útil de alguns aparelhos eletrônicos, como computadores e celulares que duram em média de 2 (dois) a 3 (anos) no máximo, mas se percebe claramente que a quantidade de aparelhos celulares já fora de uso, computadores obsoletos e defeituosos e peças de equipamentos eletrônicos jogados fora pela população é enorme. Grande quantidade desses materiais estão guardados dentro de residências, boa parte ainda sendo utilizados, mas no final de sua vida útil. Em pouco tempo, esses equipamentos tomarão os arroios, as cooperativas de reciclagem, os ferros-velhos ou mesmo os terrenos baldios da Cidade.

Estudos recentes apontam que o volume de lixo eletrônico no mundo está aumentando a uma proporção de 3% a 5% (três a cinco por cento) ao ano. E que No ano passado, o país produziu 150 mil toneladas de lixo eletrônico, com a rápida evolução tecnológica, o desenvolvimento social e a facilitação do crédito para aquisição de equipamentos mais modernos, a tendência será o descarte cada vez maior dos equipamentos obsoletos ou defeituosos sem nenhum controle. É mais do que hora de Indaiatuba estabelecer uma política de reciclagem pós- -consumo dos equipamentos eletro-eletrônicos descartados



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

e sensibilizar empresas e população sobre a importância da logística reversa e da participação do consumidor para minimizar os impactos dos resíduos eletrônicos. Para buscar solução para este problema e, ao mesmo tempo, oportunizar a geração de emprego e renda a partir da reciclagem do lixo eletrônico em Indaiatuba, ofereço à Cidade o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, aos 11 de maio de 2015



MAURICIO BARONI BERNARDINETTI
Vereador – Líder do Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - Indaiatuba/SP - Cep.: 13339-140 -- Fone/Fax: (19) 3885-7700

129
4

RESUMO DE TRAMITAÇÃO

Processo Número 593 / 2015

Data da Entrada 15/05/2015

Hora da Entrada 11:28:00

Vencimento 11/11/2015

Proposição Número 54 / 2015

Proposição Projeto de Lei

Autor MAURÍCIO BARONI BERNARDINETTI

Assunto Destinação e reciclagem de lixo eletrônico

Regime de Tramitação Ordinária

Quorum

Discussão

Primeiro Turno

Segundo Turno

Data da Votação

Data da Votação

Vereadores Presentes

Vereadores Presentes

Votos Favoráveis

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Votos Contrário

Abstenção

Abstenção

Resultado do 1º Turno

Resultado do 2º Turno

Observações do 1º Turno

Observações do 2º Turno

ResultadoFinal

Providência



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

p-10
4

CERTIDÃO:

CERTIFICO, que a presente proposição foi protocolada no Departamento de Secretaria da Câmara Municipal de Indaiatuba, conforme art. 126 do Regimento Interno (Resolução nº 44/08), aos 15/05/15, sob nº 54/15, tendo sido cadastrado, e o processo autuado sob nº 593/15, com 10 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.


DIRETORA DE SECRETARIA

VISTAS:

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para os devidos fins e efeitos de direito.


DIRETORIA DE SECRETARIA

À ASSESSORIA JURÍDICA: -

Verificar se há algum impedimento legal para o recebimento da presente proposição, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/08).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 15/05/15.


LUIZ ALBERTO PEREIRA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Processo nº 593 – PROJETO DE LEI no. 54/2015

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 0044/08, e na forma da certidão de **fls. 10** da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que há óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, nos termos da consulta NDJ/2157/2015/MS/ac.

É que, no que se refere à competência, a matéria afeta à organização dos serviços públicos de interesse local, portanto, de competência reservada do Executivo Municipal.

Assim sendo, a propositura possui vício de constitucionalidade formal subjetivo, ensejando, de consequência, o não recebimento do referido projeto.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 27 de maio de 2015.

José Arnaldo Carotti

Assessor Jurídico

CONSULTA/2157/2015/MS/AC

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA – SP

At.: Dr. José Arnaldo Carotti – Assessoria Jurídica

Administração Pública municipal – Projeto de lei, de autoria de vereador, que “dispõe sobre estabelecimento de normas e procedimentos para o gerenciamento, a destinação e a reciclagem de lixo eletrônico no Município de Indaiatuba, e dá outras providências” – Competência municipal – Art. 30, inc. V, da CF/88 – Serviços públicos – Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – Vício de constitucionalidade formal subjetivo – Infringência ao princípio da separação de poderes – Entendimento doutrinário – Considerações pertinentes.

CONSULTA:

“Encaminho projeto de lei, anexo, de autoria de vereadores, para análise quanto à legalidade, constitucionalidade e, ainda, se possuem vício de iniciativa

(...) Projeto de Lei 54/2015 'Dispõe sobre Estabelecimento de normas e procedimentos para o gerenciamento, a destinação e a reciclagem de lixo eletrônico no Município de Indaiatuba, e dá outras providências' ”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Cumpra asseverar que refoge do âmbito de atuação deste Corpo Jurídico a apreciação do mérito de projetos de lei, razão pela qual nos deteremos ao estudo da viabilidade da propositura em relação à constitucionalidade material e formal subjetivo, ou seja, quanto à competência e iniciativa.

À vista disto, no que se refere à competência, temos a considerar que o projeto de lei, *que dispõe sobre estabelecimento de normas e procedimentos para o gerenciamento, a destinação e a reciclagem de lixo eletrônico no Município de Indaiatuba*, é matéria afeta à organização dos serviços públicos de interesse local, portanto, de competência reservada ao Município, de acordo com o prescrito no art. 30, inc. V, da CF/88 c/c o art. 8º, 4, inc. XIX, c/c o art. 9º, inc. XII, da Lei Orgânica de Indaiatuba.

Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

“A competência do Município para organizar e manter serviços públicos locais está reconhecida constitucionalmente como um dos princípios asseguradores de sua autonomia administrativa (CF, art. 30, V)” (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, p. 346).

Contudo, no que se refere à iniciativa, o projeto de lei que o nobre edil pretende propor não merece prosperar, posto que padece de vício formal subjetivo em sua formação, já que, em face do art. 61, § 1º, inc. II, al. “e”, c/c o art. 84, inc. VI, da CF/88, aplicados por simetria aos Municípios, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo o desencadeamento de leis deste jaez.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, reproduz a norma constitucional, conforme se infere do disposto no art. 47, al. “d”, da Lei Orgânica de Indaiatuba, que transcrevemos a seguir:

“Art. 47 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que:

.....
d – organização administrativa, serviços públicos, e pessoal da administração;” (grifou-se).

Por fim, nas palavras de Marcos Flávio R. Gonçalves, “(...) é da competência privativa do Chefe do poder Executivo municipal a proposição de projetos de leis que tratem das atribuições de órgãos da administração direta e indireta” (cf. *in Questões Práticas de Processo Legislativo*, Ibam, Rio de Janeiro, p. 53).

Diante do exposto, entendemos que, por mais meritória que seja a proposição em tela, esta não poderá ser proposta por d. vereador, eis que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo municipal, sob pena de restar configurada afronta ao princípio da segregação de poderes prescrito no art. 2º da CF/88 e art. 6º da Lei Orgânica de Indaiatuba.

Essas são as considerações relevantes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes.

São Paulo, 26 de maio de 2015.

Elaboração:



Marcia Bueno Scatolin
OAB/SP 275.013

Aprovação da Diretoria NDJ


Angelo Iadecico
Diretor



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

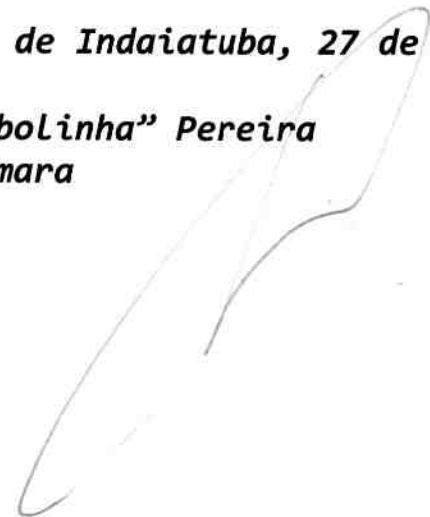
Despacho do Presidente:

Vistos,

- 1. Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão de fls. 10 da Secretaria da Câmara, bem como o despacho da Assessoria Jurídica, DEIXO DE RECEBER o Projeto acima referido.***
- 2. À Secretaria da Câmara para as providências de praxe.***

Câmara Municipal de Indaiatuba, 27 de maio de 2015.

Luiz Alberto "Cebolinha" Pereira
Presidente da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

CERTIDÃO:

CERTIFICO, que o presente processo DEIXOU DE SER RECEBIDO sendo juntado, numerado e rubricado, procedendo à respectiva baixa no sistema e no cadastro existente nesta repartição, bem como o arquivamento do mesmo, com 16 folhas.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 26 / 01 / 2016.


José Leandro Aparecido dos Santos
Assistente de Departamento

CONFERIDO, e enviado ao arquivo competente aos 29 / 01 / 2016.


Inácia Maria Macella
Diretora de Secretaria